



Projeto de Lei nº 007, de 25 de março de 2021.

“Institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, no âmbito do Município de Mantenópolis/ES, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”

O Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído o **Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB**, no âmbito do Município de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Artigo 2º. O CACS-FUNDEB tem por finalidade realizar o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas relativas ao fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

IV - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos no inciso "III" do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

V - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo;

VI - dispor sobre seu regimento interno, observado o contido nesta Lei.

Artigo 3º. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o titular da Secretaria Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do fundo para esse fim.

Artigo 4º. O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do fundo, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 5º. O CACS-FUNDEB terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública que atua na Rede Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;

IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;

V - 02 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de alunos da Rede Municipal de Ensino;

VI - 01 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;

VII - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil ou entidades locais;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME).

Parágrafo único - Para cada membro titular será indicado um respectivo suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do Conselho.

Artigo 6º. Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos dispostos no artigo 7º desta lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I - pelos dirigentes do respectivo órgão municipal e entidade de classe organizada, quando se tratar de representações dessas instâncias;

II - pelos respectivos pares, quando se tratar de representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar de representantes de professores e servidores técnico-administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado, observados os §§ 1º e 2º deste artigo, quando se tratar de representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º. Para que possam ter representação no CACS-FUNDEB, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades na localidade do município de Mantenópolis/ES;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano da data de publicação do processo eletivo de que trata o inciso "IV" do "caput" deste artigo;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; e

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º. Na hipótese de inexistência de organizações da sociedade civil no município que atendam a todas as condições estabelecidas no § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação solicitará à outras entidades sem fins lucrativos existentes no município a indicação para a representação no CACS-FUNDEB, sendo obrigatório o atendimento dos incisos "II e V" do § 1º deste artigo.

Artigo 7º. São impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o 3º (terceiro) grau;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Artigo 13. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º. As reuniões serão realizadas em primeira convocação com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB, ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º. As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Artigo 14. Caberá ao Poder Executivo Municipal, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Artigo 15. O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - atas de reuniões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

IV - relatórios e pareceres; e

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Artigo 16. O CACS-FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros, conforme estabelecido no artigo 11, e observado o artigo 6º, ambos desta Lei.

Artigo 17. Em casos omissos, aplicar-se-á o disposto no artigo 212-A da Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.113/2020, e em demais normas regulamentares que vierem a serem editadas pelos órgãos competentes.

Artigo 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.132, de 14 de novembro de 2007, mantidos os seus efeitos apenas enquanto necessária a atuação do Conselho de que trata a referida Lei, na forma do parágrafo único do artigo 10 desta norma.

Artigo 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis/ES, 25 de março de 2021.

Hermínio Benjamin Hespanhol
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei nº 007, de 25 de março de 2021)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS:

A Emenda Constitucional nº 108/2020 tornou o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) permanente por meio do Artigo 212-A da Constituição Federal, e, por sua vez, a Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou esta conquista para a educação básica pública brasileira.

Dentre as mudanças, está o aumento da participação da União por meio da Complementação que, gradativamente até 2026, passa dos atuais 10% (dez por cento) para 26% (vinte e seis por cento), podendo ser acessadas por estados e municípios de todo o país.

Uma outra mudança é que os entes federados deverão providenciar legislação específica e instituir novos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB.

Para tanto, a Lei Federal nº 14.113/2020 determinou, em seu Artigo 34, a necessidade de aprovação de novas legislações instituindo estes conselhos em até 90 (noventa) dias após a sua vigência. Desta forma, cada ente federado deverá providenciar suas leis específicas contemplando a participação de setores da sociedade e segmentos da educação.

Além da representação do Poder Executivo, dos diretores de suas escolas, e dos professores, ainda deverá haver representação dos pais dos estudantes, dos demais trabalhadores da educação, do Conselho Municipal de Educação (CME), do Conselho Tutelar local, das organizações da sociedade civil, e das escolas do campo, indígenas e quilombolas, quando houver na rede de ensino.

Destaque ainda deve ser feito para o fato de que após a aprovação e sanção da Lei instituindo o novo CACS-FUNDEB no município, ainda deverão ser realizados os processos democráticos de escolha dos respectivos representantes, nos termos especificados pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020, razão pela qual solicitamos sua aprovação, a fim de que possam ser realizados os trâmites necessários.

Ainda, considerando que seu objeto implica diretamente na atuação da rede municipal de ensino, **requeiro a atribuição de REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

III - pais ou responsáveis por alunos e representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos ou dos Poderes do município de Mantenópolis/ES;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito dos Poderes do município de Mantenópolis/ES.

Artigo 8º. Compete ao Poder Executivo Municipal designar, por meio de portaria específica, os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no “caput” do artigo 5º desta lei.

Artigo 9º. O presidente e vice-presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função os representantes do Poder Executivo Municipal.

Artigo 10. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei, terá vigência até 31 (trinta e um) de dezembro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do Conselho Municipal do Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB, criado pela Lei Municipal nº 1.132, de 14 de novembro de 2007, exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado indicados e designados nos termos desta Lei.

Artigo 11. A partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 2023 (dois mil e vinte e três), o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Artigo 12. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das instituições educacionais públicas em atividade no Conselho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ao presente projeto, ***convocando-se as necessárias Sessões Extraordinárias para sua deliberação.***

No mais, me despeço, agradecendo pela atenção franqueada à rede municipal de ensino, reiterando os mais elevados votos de estima e distinta consideração aos membros desta Casa de Leis e demais servidores, me colocando à disposição para esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,


Hermínio Benjamin Hespanhol
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Protocolo n.º 134/2021

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 07/2021 de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado à Assessoria Jurídica, consistente do Projeto de Lei n.º 007/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Institui o conselho municipal de acompanhamento e de controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – CACS-FUNDEB, âmbito do Município de Mantenedópolis/ES, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e iniciativa

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado no Art. 74, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, pois trata de matéria que organiza o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, com relação à competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto em comento.

2.2. Do Conteúdo Normativo

A matéria trata da necessidade de instituição do conselho municipal de acompanhamento e de controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – CACS-FUNDEB, no âmbito do município de Mantenedópolis.

Conforme justificativa apresentada, a instituição do conselho, no âmbito municipal, é exigência da Lei Federal 14.113/2020.

Por tais razões, foi requerido a tramitação da matéria em regime de EXTRAMA URGÊNCIA, que deverá ser analisado pelo Plenário do Legislativo.

WAC



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, s.m.j., não vislumbro impedimento legal para a discussão e votação projeto pelos nobres vereadores.

2.3. Do Quórum

Conforme previsto no Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, salvo disposições em contrários, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

A matéria, objeto da presente análise, enquadra-se na espécie normativa Lei Ordinária, portanto, para sua aprovação, o quórum exigido é de maioria absoluta.

2.4. Das Comissões Permanentes

Mediante análise da proposta, conclui-se que há necessidade da mesma ser submetida ao crivo da Comissão de Justiça e Redação de Leis e Finanças e Orçamento, nos termos regimentais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j. pela legalidade da proposta e sua inclusão na pauta de votações do Plenário, depois de ouvida as Comissões Permanentes.

Mantenópolis/ES, 07 de abril de 2021.


Wederson Almeida Cardoso
Assessor Jurídico

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS,
SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
DE Nº 007/2021 DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

De iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal o projeto Institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, âmbito do Municipal de Mantenópolis/ES, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020– APACC e dá outras providências.


A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação de Leis, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, gramatical e lógico, conforme previsto no artigo 40 do Regimento Interno.

A proposta enviada a esta Comissão trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o Art. 74, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, o projeto encontra-se em condições de ser aprovado.

Portanto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 007/2021, de 25 de março de 2021.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2021.



Relator: Martin Júnior Tavares



Presidente: Nelson Fernandes Saturnino



Membro: Reinaldo de Freitas Capaz



Câmara Municipal de Mantenedópolis

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 36.351.385/0001-89

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERENCIA: projeto de Lei do Executivo n.º 007/2021

Ementa: "institui o conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, âmbito do Municipal de Mantenedópolis /ES, em conformidade com artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 "

Análise do Relator:

O Projeto de Lei do Executivo n.º 007/2021, encaminhado a esta Comissão, trata de matéria da necessidade de instituição do conselho Municipal de acompanhamento e de controle social do fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, no âmbito do Município de Mantenedópolis.

No que tange à análise desta Comissão e considerando as ponderações trazidas pelo Parecer Jurídico, verificamos que a proposta encontra-se dentro dos parâmetros da legalidade.

Quanto à análise financeira, a proposta está dentro dos parâmetros inseridos nas normas financeiras municipais, quais sejam: LDO, LOA e PPA e visa garantir a continuidade dos serviços prestados pelo Poder Executivo.

Isto posto, opinamos pela inclusão da matéria na pauta de votações em Plenário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2021.


Keici Kessi Jhanes Rodrigues – Relator



Câmara Municipal de Mantênópolis

Estado do Espírito Santo

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Acompanha o relator:


Marly Teodoro Alves de Souza – Presidente


José Maria Tonane - Membro

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

De iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal o projeto em epígrafe objetiva autorização legislativa para o Município de Mantenópolis Instituir o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, âmbito do Município de Mantenópolis/ES, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, a fim de apreciar a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, para acompanhar a distribuição, transparência e a aplicação dos recursos do fundo, além de receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas atendidos pelo Fundo.

A proposta enviada a esta Comissão trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o Art.74, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, o projeto encontra-se em condições de ser aprovado.

Portanto, somos favoráveis ao Projeto de Lei do Executivo nº 007/2021, de 25 de março de 2021.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2021.


MARLY TEODORO ALVES DE SOUZA - Relatora


MARTIM JUNIOR TAVARES – Presidente


REINALDO DE FREITAS CAPAZ - Membro

APROVADO À UNANIMIDADE
Em 12 / 04 / 2021
Em Primeira Votação

APROVADO À UNANIMIDADE
Em 15 / 04 / 2021
Em Segunda Votação